



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.441/2021 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 17 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres  
Av. Brasil, nº 119, Bairro Jardim Celeste  
CEP: 78.210-906 | Cáceres-MT.

Prefeitura Municipal de  
Cáceres - Mato Grosso  
Ofício nº 25.949  
19/11/21  
Glauber Gonçalves

**Assunto:** Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei subscrito, de autoria do Executivo Municipal de Cáceres, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

A par de primeiramente cumprimentá-lo, dando cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do **PROJETO DE LEI Nº 041, DE 24 DE MAIO DE 2021. “Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS e dá outras providências.”** Aprovado, na Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2021.

Atenciosamente,

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
*Presidente da Câmara Municipal de Cáceres*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 24 DE MAIO DE 2021

**“Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde  
– DPS e dá outras providências.”**

Autor(a): Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, faz saber que o Plenário deste Poder Legislativo aprovou e a Prefeita Municipal sancionará a seguinte Lei:

**“Art. 1º** Instituir a Declaração do Plano de Saúde – DPS, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

**Art. 2º** A Declaração do Plano de Saúde – DPS é uma obrigação acessória que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, a que se referem o item 4 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, dos documentos comprobatórios dos valores cobrados do usuário dos serviços por eles prestados e dos repasses a prestadores de serviços de saúde, em conformidade com o disposto nos subitens 4.22 e 4.23, para fins de cálculo e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido mensalmente.

§ 1º O prestador de serviços de plano de saúde deverá gerar a DPS até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, sob pena de multa de 03 (três) UFIC’S.

§ 2º O prestador poderá gerar a DPS após o prazo fixado pelo § 1º deste artigo, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração e desde que o Imposto relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 3º** A DPS será gerada a partir das informações contidas nas NFS-e emitidas no mês de incidência e dos arquivos eletrônicos contendo as informações relativas aos repasses efetuados aos prestadores de serviço de saúde, observado o art. 4º desta Lei.

§ 1º Caso a DPS enviada não contenha qualquer arquivo eletrônico com informações relativas aos repasses no mês de incidência, será considerada a inexistência de valores repassados naquele mês.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º A DPS poderá ser retificada, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, e desde que o Imposto relativo à declaração a ser retificada não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Caso o plano de saúde preste serviços enquadrados em ambos os subitens 4.22 e 4.23 da lista da LC 148/2019, a DPS deverá ser gerada individualmente para cada código de serviço.

**Art. 4º** Os arquivos eletrônicos com as informações dos repasses a que se refere o art. 3º desta Lei devem ser emitidos em padrão "txt", contendo as seguintes informações:

- I - inscrição no Cadastro de Contribuintes – do plano de saúde;
- II - mês de incidência;
- III - código do serviço prestado pelo plano de saúde;
- IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes – do prestador dos serviços de saúde, no caso de serviços com emissão de NFS-e;
- V - tipo de documento referente ao repasse a ser deduzido;
- VI - número do documento indicado no inciso V deste artigo;
- VII - valor repassado pelo plano de saúde ao prestador dos serviços de saúde.

§ 1º O arquivo eletrônico deverá conter informações de documentos referentes aos repasses realizados no mês de incidência da DPS, sendo vedado ao prestador de serviços de plano de saúde a inclusão de repasses relativos a outros meses.

§ 2º Considera-se realizado o repasse no momento da respectiva disponibilização financeira do montante devido ao prestador de serviços de saúde.

§ 3º Não compõem a base de cálculo do Imposto devido pelos prestadores de serviços de plano de saúde os repasses realizados a prestadores de serviços de saúde, desde que descritos nos seguintes códigos de serviço, na conformidade da tabela II da Lei nº 148/2019:

- I - 04073 - Médico e biomédico (profissional autônomo);
- II - 04111 - Medicina e biomedicina (regime especial - sociedade);
- III - 04146 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (profissional autônomo);
- IV - 04139 - Análises clínicas;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- V - 04154 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (regime especial – sociedade);
- VI - 04189 - Hospitais;
- VII - 04197 - Clínicas e casas de saúde;
- VIII - 04219 - Ambulatórios e prontos-socorros;
- IX - 04278 - Acupunturista (profissional autônomo);
- X - 04340 - Enfermeiro (profissional autônomo);
- XI - 04359 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (regime especial - sociedade);
- XII - 04375 - Técnico em enfermagem, inclusive serviços auxiliares (profissional autônomo);
- XIII - 04421 - Fisioterapeuta (profissional autônomo);
- XIV - 04430 - Fisioterapia (regime especial - sociedade);
- XV - 04499 - Fonoaudiólogo (profissional autônomo);
- XVI - 04502 - Fonoaudiologia (regime especial - sociedade);
- XVII - 04545 - Terapeuta ocupacional (profissional autônomo);
- XVIII - 04553 - Terapia ocupacional (regime especial - sociedade);
- XIX - 04596 - Terapeuta de qualquer espécie destinado ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia (profissional autônomo);
- XX - 04650 - Obstetra (profissional autônomo);
- XXI - 04677 - Obstetrícia (regime especial - sociedade);
- XXII - 04723 - Dentista (profissional autônomo);
- XXIII - 04731 - Odontologia (regime especial - sociedade);
- XXIV - 04871 - Ortóptico (profissional autônomo);
- XXV - 04901 - Ortóptica (regime especial – sociedade);
- XXVI - 05053 - Protético (profissional autônomo);
- XXVII - 05096 - Próteses sob encomenda (regime especial - sociedade);
- XXVIII - 05134 - Psicólogo, clínico ou não (profissional autônomo);
- XXIX - 05142 - Psicologia, clínica ou não (regime especial - sociedade);
- XXX - 05223 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

XXXI - 05542 - Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Saúde;

XXXII - 05576 - Patologia e eletricidade médica;

XXXIII - 05584 - Casas de recuperação.

**Art. 5º** Somente serão aceitos os repasses devidamente representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou Relatório Médico de Serviço Prestado.

**Art. 6º** Na hipótese da prestação de serviços de saúde sujeita aos repasses a que se refere o art. 2º desta Lei, a emissão da NFS-e pelo prestador de serviços de saúde deverá ser realizada na seguinte conformidade:

I - com identificação do usuário dos serviços por eles prestados na qualidade de tomador;

II - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário destes serviços.

**Art. 7º** Para os serviços que forem prestados sem a emissão de NFS-e, o plano de saúde deverá emitir o Relatório Médico de Serviço Prestado.

I - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário dos serviços de saúde;

II - com identificação do usuário dos serviços por ele intermediados na qualidade de tomador;

III - com indicação do prestador de serviços de saúde.

**Art. 8º** O recolhimento do Imposto, referente às DPS, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

**Parágrafo único.** O documento de arrecadação somente poderá ser emitido após a geração da DPS.

**Art. 9º** O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às DPS geradas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi constituído o crédito, observado o prazo prescricional.

**Parágrafo único.** Caso o plano de saúde não gere a DPS até o prazo previsto no § 2º do art. 2º, o Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, na forma, prazo e condições regulamentares.

**Art. 10.** A utilização da declaração ora instituída obedecerá às especificações descritas no “Manual de acesso à Declaração do Plano de Saúde – DPS”, disponível no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Cáceres/MT, 16 de novembro de 2021.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
*Presidente da Câmara Municipal de Cáceres*